



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

PROJETO DE LEI Nº 1.009- D, DE 1999

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 1.009-C, de 1999, que “autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo e dá outras providências”.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

I – RELATÓRIO

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei em análise, de autoria Deputado Enio Bacci, retorna da Casa Revisora, conforme determinação constitucional, para que a Câmara dos Deputados avalie e delibere sobre as alterações propostas.

A proposta aprovada na Câmara autoriza a entrada e a saída de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo. Para isso seria exigida a apresentação de carteira de identificação, expedida por órgão competente, para o acesso da pessoa ostomizada pela porta dianteira dos veículos. A proposta não isentava a pessoa ostomizada do pagamento da tarifa para utilização do transporte.

O projeto que analiso tem o mesmo intuito da proposta original, porém optou-se por alterar o capítulo IV da Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 para incluir art. 16-A com o objetivo de facilitar o acesso de pessoas ostomizadas no uso dos serviços de transporte coletivo, ao invés de se criar norma independente para regular este item.

II – VOTO DA RELATORA

Segundo cartilha divulgada pelo ministério da saúde a pessoa ostomizada: “É aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou na alimentação. Essa abertura chama-se estoma.”

Geralmente pessoas ostomizadas carregam consigo um saco coletor que recebe as fezes ou a urina. Este saco, muitas vezes são transportados colados ao corpo na altura da cintura, o que dificulta a passagem por catracas instaladas no transporte público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

A proposta aprovada na Câmara criava norma independente, permitindo que o ostomizado acessasse o transporte público sem a passagem por catracas mecânicas.

O substitutivo apresentado pelo Senado Federal respeitou o espírito do projeto, porém preferiu incluir tal norma na Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 que trata justamente sobre o estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O Substitutivo apresentado pelo Senado federal aperfeiçoa o projeto original.

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.009-D, de 1999.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora